

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013

(Apenso: Projetos de Lei nº 5.685, de 2009, nº 2.772, de 2011, nº 2.822, de 2011, nº 5.706, de 2013, nº 4.212, de 2015, nº 2.030, de 2015 e nº 6.669, de 2013 e nº 6.011, de 2016)

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

**Autor:** Senado Federal - Angela Portela

**Relator:** Deputado Alan Rick

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter permanente, a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, abrangendo a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, entre outras ações. Dispõe também que se dê ampla divulgação às referidas ações e a informações sobre promoção da saúde do homem.

Tramitam conjuntamente, por apensação:

— Projeto de Lei nº 5.685, de 2009, do Deputado Gonzaga Patriota, que “cria o Estatuto de Saúde e Segurança Doméstica e Familiar do Homem e dá outras providências”.

— Projeto de Lei nº 2.772, de 2011, do Deputado Eliseu Padilha, que “altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a

organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS a execução de ações voltadas a prevenção do câncer de próstata, incluindo a realização do exame de toque prostático em homens a partir dos 45 anos de idade”.

— Projeto de Lei nº 2.822, de 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que “acrescenta o parágrafo 6º ao art. 168 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943 da Consolidação das Leis do Trabalho, o exame de próstata ao empregado com idade igual ou superior a quarenta anos”.

— Projeto de Lei nº 5.706, de 2013, do Deputado Dr. Jorge Silva, que “acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatório periodicamente o exame de próstata para os trabalhadores com idade a partir de quarenta anos”.

— Projeto de Lei nº 4.212, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, que “dispõe sobre a oferta gratuita de exames de próstata não-invasivos por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de prevenir, diagnosticar e melhorar o tratamento de câncer e outras doenças da próstata”.

— Projeto de Lei nº 2.030, de 2015, do Deputado Vinicius Carvalho, que “altera a Lei Maria da Penha para aplicar as condutas descritas na referida Lei ao homem, quando ele, comprovadamente, sofrer violência doméstica”.

— Projeto de Lei nº 6.669, de 2013, do Deputado Dr. Jorge Silva, que “institui o mês "Novembro Azul", dedicado a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem”.

— Projeto de Lei nº 6.011, de 2016, também do Deputado Dr. Jorge Silva, que “institui a Semana nacional de atenção à saúde do homem”.

As proposições, sujeitas a apreciação pelo Plenário, tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para exame de mérito, além das Comissões de Finanças e Tributação

(CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em consonância com o art. 54 do RICD.

Na CTASP aprovaram-se o projeto principal e o Projeto de Lei nº 2.772, de 2011, em forma de substitutivo, rejeitando-se os demais. Nesta CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Existem acometimentos e agravos à saúde que são típicos e mesmo exclusivos do sexo masculino, e por isso mesmo devem ser estudados em capítulo próprio. Portanto, assim como existem programas de saúde da mulher, de saúde infantil etc., é adequado que haja programa especificamente voltado à atenção à saúde masculina.

Tendo isso em vista, o Ministério da Saúde implementou, mediante a Portaria nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, a primeira Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, destinada a preencher essa lacuna. Deve-se considerar, entretanto, que a existência do programa não invalida nem contraindica a aprovação do Projeto de Lei nº 6.568, de 2013, ora relatado. Sua aprovação resultará, em última análise, em garantir a sobrevivência de um importante programa de saúde, independentemente de decisões administrativas. O projeto, note-se, limita-se a traçar diretrizes gerais, não cometendo o equívoco de abordar detalhes e aspectos técnicos. Para tanto, existem portarias e instruções normativas.

O projeto foi anteriormente apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em seu substitutivo, que o aprovou na forma de substitutivo que uniu as qualidades da proposição principal e o método proposto pelo Projeto de Lei nº 2.772, de 2011, de modificar a Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em lugar de criar lei específica, resultando em texto conciso e claro.

Passando aos demais apensados, entendemos que:

— O Projeto de Lei nº 4.212, de 2015, afina-se com a proposição principal, porém é voltado unicamente às enfermidades prostáticas e, embora demonstre o profundo conhecimento de causa de quem a redigiu, invade a seara técnica e a competência do Ministério da Saúde ao detalhar exames, métodos e procedimentos.

— O Projeto de Lei nº 2.822, de 2011, e o Projeto de Lei nº 5.706, de 2013, ainda que animados das melhores intenções, pretendem impor o exame de próstata como uma obrigação trabalhista. Entendo que tal medida seria facilmente contestada em juízo, pois é ação alheia tanto ao vínculo de trabalho quanto às obrigações do empregador e do empregado. Além disso, só se concebe obrigar cidadãos a submeterem-se a alguma ação de saúde quando se tratar de enfermidade transmissível e grave.

— Tanto o Projeto de Lei nº 5.685, de 2009, quanto o Projeto de Lei nº 2.030, de 2015, tratam de um tema que vem suscitando discussões. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou Lei Maria da Penha, veio para preencher uma lacuna há muito pendente na legislação brasileira, e possibilitar a criminalização de atos de violência, física ou de outra natureza, contra a mulher no ambiente doméstico. Entretanto, a inclusão do homem como beneficiário desta lei pode vir a descaracterizá-la como lei de proteção a violência doméstica contra a mulher. A criação de um sistema de atenção à saúde masculina, proposta no Projeto de Lei nº 5.685, de 2009, é pertinente, porém como é ato de gestão, cabe ao Poder Executivo, não podendo a lei descer a detalhes técnicos e operacionais.

— O Projeto de Lei nº 6.669, de 2013, trata do chamado “novembro azul”, conjunto de ações de promoção da saúde masculina que já vêm ocorrendo espontaneamente há alguns anos. É um texto que traz consolidação legal para uma prática que já vêm ocorrendo espontaneamente.

— O Projeto de Lei nº 6.011, de 2016, no mesmo viés do novembro azul traz ainda mais visibilidade a promoção de saúde do homem e incentiva órgãos públicos e privados a desenvolverem ações voltadas a saúde deste, potencializando o alcance destas políticas.

Após exame cuidadoso das proposições, concluímos ser a melhor solução a elaboração de um substitutivo reunindo os pontos positivos daquelas que são meritórias.

Nosso voto, pois, é pela aprovação dos projetos de lei nº 6.568, de 2013, nº 2.772, de 2011, nº 6.669, de 2013 e nº 6.011, de 2016, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos projetos de lei nº 2.822, de 2011, nº 5.706, de 2013 e nº 4.212, de 2015, nº 2.030, de 2015 e nº 5.685, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado ALAN RICK  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 6.568, DE 2013, N° 2.772, DE 2011, n° 6.669, de 2013 e n° 6.011, de 2016.**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a política de promoção da saúde do homem, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para incluir o homem como sujeito passivo das condutas previstas, na hipótese de ser o integrante vulnerável no núcleo familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído em todo o território Nacional o mês “Novembro Azul”, dedicado à realização de ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

Art. 2º Nos meses de novembro de cada ano a critério dos gestores, em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e organizações profissionais e científicas, realizará campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento e incentivo à realização de exames preventivos para a detecção do câncer de próstata, assim como para outras doenças que acometem primordialmente a população masculina.

Art. 3º Fica instituída a Semana nacional de atenção à saúde do homem, a ser comemorada anualmente durante a segunda semana do mês de novembro.

§ 1º A programação da Semana incluirá atividades educativas que visem à prevenção de doenças, à promoção da saúde e à conscientização sanitária, sendo abordados os agravos mais frequentes na população masculina de cada localidade, como doenças cardiovasculares, hipertensão arterial, diabetes, doenças do aparelho geniturinário e da próstata, neoplasias,

andropausa, impotência, infertilidade, direitos sexuais e reprodutivos, doenças sexualmente transmissíveis, saúde mental, além de outras doenças e situações que afetem a saúde e o bem-estar da população masculina.

§ 2º Durante a Semana, as unidades de saúde públicas e privadas poderão oferecer à população masculina demonstrações, consultas, procedimentos diagnósticos, tratamentos e outras ações voltadas à promoção da saúde do homem.

§ 3º As escolas de ensino médio poderão participar da Semana oferecendo atividades educativas sobre os agravos à saúde do homem mais comuns na região e promovendo debates sobre as questões sociais e culturais que distanciam a população masculina da esfera da saúde e do cuidado.

Art. 4º Dentre as ações previstas, o Governo Federal deverá proceder à iluminação de locais públicos na cor azul.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público, no âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, desenvolver ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação voltadas à garantia e ao exercício do direito do homem à saúde integral com dignidade.

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.6º.....

XII - a formulação e execução da política de promoção da saúde do homem.

.....

§ 4º A política de promoção da saúde do homem a que se refere o inciso XII do caput compreenderá, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento do câncer de próstata e de outras doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina.

§ 5º Será dada ampla divulgação às informações sobre promoção da saúde do homem e às ações referidas no § 4º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado ALAN RICK  
Relator